



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 82/23

Luxemburgo, 17 de maio de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-321/20 | enercity/Comissão

### **O recurso da empresa municipal alemã enercity contra a aprovação pela Comissão da compra de ativos de produção da E.ON pela RWE é julgado inadmissível**

*O Tribunal Geral clarifica nesse contexto a questão inédita do ónus da prova no que respeita ao envio pela Comissão do questionário para realizar o seu estudo de mercado*

Em março 2018, as sociedades de direito alemão RWE AG e E.ON SE anunciaram que pretendiam proceder a uma troca complexa de ativos em três operações de concentração.

Pela primeira operação, a RWE, que intervém em toda a cadeia de fornecimento de energia em vários países europeus, pretendia adquirir o controlo exclusivo ou o controlo conjunto de certos ativos de produção da E.ON, fornecedor de eletricidade que opera em vários países europeus. A segunda operação consistia na aquisição pela E.ON do controlo exclusivo das atividades de distribuição e de comércio retalhista de energia e de certos ativos de produção da innogy SE, uma filial da RWE. Quanto à terceira operação, previa a aquisição pela RWE de 16,67 % das participações da E.ON.

Em 24 de julho de 2018, a empresa municipal alemã enercity AG, que produz e fornece energia na Alemanha, comunicou à Comissão Europeia a sua vontade de participar no procedimento relativo às primeira e segunda operações de concentração e, por conseguinte, receber os documentos relativos a estas.

Tendo a primeira operação de concentração sido notificada à Comissão em 22 de janeiro de 2019, esta realizou nomeadamente um estudo de mercado, enviando um questionário a certas empresas. Por decisão de 26 de fevereiro de 2019 <sup>1</sup> (a seguir «decisão recorrida»), a Comissão declarou essa operação de concentração compatível com o mercado interno.

A Enercity <sup>2</sup> interpôs recurso de anulação dessa decisão, que foi julgado inadmissível pela Quarta Secção Alargada do Tribunal Geral, por não existir afetação individual da empresa municipal pela decisão recorrida. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal examina nomeadamente a questão inédita do ónus da prova do envio do questionário pela Comissão no âmbito da realização do seu estudo de mercado.

<sup>1</sup> Decisão C(2019) 1711 final da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE (processo M.8871 – RWE/E.ON Assets).

<sup>2</sup> Há que assinalar que dez outras empresas também interpuseram recurso de anulação desta decisão. Todos esses recursos foram julgados inadmissíveis ou improcedentes. V. série de processos conexos: Acórdãos de 17 de maio de 2023, EVH/Comissão, [T-312/20](#), Stadtwerke Leipzig/Comissão, [T-313/20](#), GWS Stadtwerke Hameln/Comissão, [T-314/20](#), TEAG/Comissão, [T-315/20](#), Naturstrom/Comissão, [T-316/20](#), EnergieVerbund Dresden/Comissão, [T-317/20](#), eins energie in sachsen/Comissão, [T-318/20](#), GGEW/Comissão, [T-319/20](#), Mainova/Comissão, [T-320/20](#), e Stadtwerke Frankfurt am Main Holding/Comissão, [T-322/20](#).

## Apreciação do Tribunal Geral

A título preliminar, o Tribunal lembra que, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, uma pessoa singular ou coletiva só pode recorrer de uma decisão dirigida a outra pessoa se essa decisão lhe disser direta e individualmente respeito.

A esse respeito, o Tribunal Geral confirma que a decisão recorrida diz diretamente respeito à enercity, pois, ao permitir a realização imediata da primeira operação de concentração, essa decisão era suscetível de induzir uma modificação imediata da situação dos mercados em causa.

Quanto à afetação individual da enercity, o Tribunal lembra que, no caso de uma decisão que declara a compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado interno, a afetação individual de uma empresa terceira a essa operação é determinada em função, por um lado, da afetação da sua posição no mercado e, por outro, da sua participação no procedimento administrativo. Quanto a este último ponto, resulta da jurisprudência que, embora a participação ativa da empresa terceira no procedimento administrativo constitua um elemento regularmente tido em consideração para, em conjunto com outras circunstâncias específicas, verificar a admissibilidade do seu recurso de anulação, uma simples participação no procedimento não basta, só por si, para demonstrar a sua afetação individual.

Ora, no caso, o Tribunal observa desde logo que não é impugnada a participação da enercity no procedimento administrativo relativo à primeira operação de concentração. Não obstante, um exame circunstanciado dos elementos apresentados a esse título leva o Tribunal a verificar que estes não são suficientes para demonstrar o carácter «ativo» dessa participação. Com efeito, o Tribunal Geral entende, mais em particular, que as observações formuladas pela enercity nesse âmbito, apresentando embora um certo interesse e tendo sido tratadas pela Comissão, não tinham sido determinantes para apreciar os efeitos da concentração em questão no mercado relevante.

Esta conclusão não é desmentida pela argumentação da enercity relativa, em substância, à alegada falta de diligência dos serviços da Comissão a seu respeito, tanto em relação ao envio do questionário para efeitos da realização de um estudo de mercado como no que respeita ao seguimento a dar ao seu pedido de lhe ser reconhecida a qualidade de terceiro interessado.

Na medida em que a enercity afirma não ter recebido esse questionário, o Tribunal precisa, antes de mais, que é à Comissão que cabe provar o seu envio. A esse respeito, o Tribunal observa que esta, dando seguimento a uma medida de organização do processo, apresentou vários elementos de prova aptos a demonstrar o envio do documento controvertido à enercity.

Seguidamente, respondendo ao argumento da enercity de que o questionário tinha sido dirigido a um destinatário errado, a saber, o seu assessor de imprensa, o Tribunal observa que se pode razoavelmente esperar dessa pessoa, que recebe não só uma mensagem de correio eletrónico, mas também uma telecópia proveniente de uma instituição da União, que informe o mais depressa possível essa instituição do erro de destinatário. Além disso, tinha igualmente a possibilidade de se dirigir ao serviço jurídico ou comercial da sua empresa para a informar da receção desses documentos.

De qualquer forma, mesmo se a enercity tivesse devolvido o questionário preenchido, essa simples devolução não teria podido fazer qualificar a sua participação no procedimento administrativo de ativa e individualizá-la na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Por último, mesmo que o pedido da enercity ao auditor de ser reconhecida a sua qualidade de terceiro interessado constituísse um indício da sua vontade de participar no procedimento relativo à concentração em causa, o Tribunal também não admite que esse pedido possa definir o carácter «ativo» da sua participação, dado que essa caracterização exige que se demonstre a existência de ações da empresa em causa que tenham sido suscetíveis de influenciar o resultado do procedimento em causa.

Nestas circunstâncias, das quais resulta que a enercity não participou ativamente na primeira operação de concentração e tendo em conta, além disso, a inexistência de qualquer circunstância particular relativa à afetação da sua posição no mercado, o Tribunal considera que ela não é individualmente afetada pela decisão recorrida. O Tribunal Geral conclui, assim, que a enercity não demonstrou a sua legitimidade e, conseqüentemente, julga inadmissível o seu recurso.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Fique em contacto!

